



A APLICAÇÃO DO COMPLIANCE EM QUESTÕES DE ORDEM AMBIENTAL

THE APPLICATION OF COMPLIANCE ON ENVIRONMENTAL ISSUES

José Laurindo de Souza Netto¹

Edna de Cássia Santos²

Gabriel Inácio Santos³

RESUMO

Objetivos: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma visão acerca do compliance e o compliance ambiental, ferramenta necessária para empresas cumprirem com responsabilidade e prioridade à manutenção e preservação do meio ambiente e ordem ambiental, bem como em relação ao documento do representante do secretário geral da ONU, John Ruggie, que indica parâmetros de conduta para empresas e proteção ao meio ambiente.

Metodologia: Utilizou-se para a pesquisa o método descritivo, baseado em obras bibliográficas e artigos científicos, visando apresentar conhecimentos que propicie um melhor entendimento sobre o tema, bem como referente ao documento da ONU, descritivo sobre parâmetros que merecem ser observados e respeitados.

Resultados: Através do presente artigo, as considerações apresentadas sobre o compliance, compliance ambiental e os parâmetros de Ruggie; em especial o princípio 22 e sua referência também ao 31, destaca-se a necessidade de um acompanhamento constante, por parte de empresas que exerçam atividades que estejam diretas ou indiretamente ligadas a questões ambientais, estabelecendo mecanismos de cumprimento de medidas de segurança, bem como, previsão e cuidado constante com o bem-estar do meio ambiente e dos envolvidos, como condição imprescindível para que uma empresa possa ser considerada confiável, respeitada e sustentável.

Contribuições: O estudo versa sobre compliance e as diretrizes estabelecidas pela ONU com o fim de atender e implementar efetivamente o processo de solução de questões que envolvem o meio ambiente e sua preservação, verificar se realmente as políticas adotadas pelo Estado brasileiro atendem a necessidade no tocante a efetividade das garantias ambientais.

Palavras-chave: Compliance. Compliance Ambiental. Parâmetros da ONU. Meio Ambiente.

Artigo submetido em: 15 de agosto. 2023

Aceito em: 20 de dezembro. 2023

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v11i00.421>

¹ Pós- doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma “La Sapienza”; Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA, Paraná (Brasil). ORCID: 0000-0002-6950-6128. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>. E-mail: jose.laurindo@unicuritiba.com.br

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Paraná (Brasil). Especialista em Direito Aplicado pela EMAP; Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica – UNICURITIBA; conciliadora e Mediadora pelo TJPR. Registro ORCID: 0009-0002-6849- 9242. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6723124479476510>. E-mail: ecsantos1970@hotmail.com

³ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Paraná (Brasil). Possui graduação em Marketing pelo Centro Universitário Curitiba (2020). <http://lattes.cnpq.br/2496336539687175>.

ABSTRACT

Objective: This article aims to present a vision about compliance and environmental compliance, a necessary tool for companies to fulfill with responsibility and priority the maintenance and preservation of the environment and environmental order, as well as in relation to the document from the representative of the UN Secretary General, John Ruggie, which indicates parameters of conduct for companies and environmental protection.

Methodology: The descriptive method was used for research, based on bibliographical works and scientific articles, aiming to present knowledge that provides a better understanding of the topic, as well as referring to the UN document, descriptive of parameters that deserve to be observed and respected.

Results: Through this article, the considerations presented on compliance, environmental compliance and Ruggie's parameters; in particular principle 22 and its reference also to 31, the need for constant monitoring is highlighted by companies that carry out activities that are directly or indirectly linked to environmental issues, establishing mechanisms for compliance with safety measures, as well as , foresight and constant care for the well-being of the environment and those involved, as an essential condition for a company to be considered reliable, respected and sustainable.

Contributions: The study deals with compliance and the guidelines established by the UN to effectively meet and implement the process of resolving issues involving the environment and its preservation, verifying whether the policies adopted by the Brazilian State really meet the need in terms of effectiveness of environmental guarantees.

Keywords: Compliance. Environmental Compliance. UN Parameters. Environmental.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar a visão acerca do significado de compliance, bem como sua aplicação e implementação em termos gerais, além de demonstrar a compatibilidade do instituto com questões de ordem ambiental.

A questão que envolve a preservação e sustentabilidade do meio ambiente, necessita de mecanismos que possam coibir e mitigar práticas que venham a degradá-lo, principalmente por parte de empresas que através de sua atividade, venham a prejudicar e interferir na sua qualidade, bem como das pessoas que vivem em áreas próximas e também sofram algum impacto negativo.

Nesse sentido, é fundamental que empresas tenham bem definidas as regras de sua atividade, levando em consideração questões fundamentais no compliance como a

prevenção, a detecção e a resposta quanto aos riscos que possa ou venham a surgir, em decorrência da atividade realizada.

Desta forma, merece destacar que o compliance (ADAMATTI ; FERREIRA, 2023) pretende indicar de forma particular, um código de ética e condutas específico para uma empresa, fazendo-se cumprir as normas legais e regulamentares, a política e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

2 O COMPLIANCE

A palavra Compliance, tem origem na língua inglesa (verbo *to comply*), e seu significado está relacionado a cumprir, executar, satisfazer, conformidade de alguma regra ou algum comando (COIMBRA, MANZI, 2010)⁴, e, ao ser voltada para o ambiente empresarial, compreendendo como mecanismo para “fazer a coisa certa”; ou seja; seguir princípios éticos e princípios da própria gestão empresarial, com fundamento em pilares que garantem a sua integridade (SEGAL, 2019)⁵, podendo ser definida como:

[...] um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (CARVALHO; RODRIGUES, 2016, p. 09)⁶.

Segundo Segal (2019), o “fazer a coisa certa” implica em fundamentos sólidos que devem garantir a aplicação íntegra de expedientes que tenham por finalidade:

1º) Comprometimento e apoio da alta direção para o fomento de uma cultura ética e respeito às leis; 2º) Instância responsável, dotada de autonomia,

⁴ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁵ SEGAL, Robert Lee. **COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL. distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal**. São Paulo, 2019.

⁶ CARVALHO, Vinicius Marques de; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). **Guia para programas de compliance**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), jan. 2016. Disponível em: https://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-%20institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance. Acesso em: jun. 2023.

independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para seu pleno funcionamento, com a possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa; 3º) Análise e perfil de riscos, em que a empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificando sua própria área de atuação e seus principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público (nacional ou estrangeiro) e, conseqüentemente, avaliar os riscos para o cometimento de possíveis atos ilícitos, à luz da Lei no 12.846/2013; 4º) Estruturação das regras e instrumentos, com base no conhecimento do perfil e dos riscos da empresa, com o objetivo de se elaborar ou atualizar o código de ética ou conduta, bem como as regras, as políticas e os procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags, canais de denúncia, mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação; e elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa; 5º) Estratégias de monitoramento contínuo, com o intuito de definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do programa ao modo de operação da empresa, criando mecanismos para que as deficiências detectadas, em qualquer área, possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. Nisso, é preciso garantir que o programa de compliance seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro. (SEGAL, 2019, p. 02)

Nesse sentido o compliance trata-se de procedimentos internos de integridade (FERREIRA, 2021) que compreende programas de gestão corporativa (PEDROSO NETO, 2021) como de gestão interna das empresas buscando criar uma cultura institucional de conformidade com a lei e a ética (SOBREIRA FILHO; LEITE; MARTINS, 2022).

Nos âmbitos institucional e corporativo, Compliance é o conjunto de disciplinas, para fazer cumprir as normas legais e regulamentares (MARTINS; JEREMIAS JUNIOR; ENCISO, 2019), a política e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer (BLOK, 2014)⁷.

Existe uma razão de ser referente ao compliance e Lima (2018, p. 12)⁸, estabelece que “[...] o ponto crucial da implementação do programa de compliance é levar valores éticos para o interior da empresa, evitando-se e precavendo o grupo empresarial de

⁷ BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 65, p. 263-318, 2014. Disponível em: <https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupção-e-Compliance-.pdf>. Acesso em: jun.2023.

⁸ LIMA, Danielle Pinheiro Diógenes. **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

condutas antiéticas, e minimizando possíveis danos a terceiros, que podem ser pessoas e meio ambiente”.

Desta forma, implementar políticas de integridade em conjunto com políticas e princípios de prevenção, detecção, capacitação de colaboradores e treinamentos, irão gerar resultados positivos para empresas que assim administrarem sua estrutura empresarial, em prol de uma gestão corporativa com ênfase na responsabilidade social e ambiental. (MEDEIROS; SANTOS, 2023)⁹

A essência do compliance pode ser descrita como o cumprimento e execução de regras e comandos de ética e boa conduta empresarial, especialmente em grandes empresas que desenvolvam atividades de riscos ambientais.

Através da gestão de riscos que envolve três fases, a mensuração do risco que revela a identificação e avaliação dos riscos e dos impactos dos riscos, com a indicação de medidas corretivas; a mitigação do risco em que há definição de prioridades, implementação e gestão das medidas indicadas na fase 1 e, por fim, a avaliação contínua e revisão do processo; determinam a função do compliance. (COIMBRA, MANZI, 2010)

Tem-se então, que os principais objetivos da implementação do compliance são garantir que a empresa não sofra penalidades pecuniárias (garantindo a credibilidade para o mercado financeiro) e evitar a ocorrência de danos ambientais, que possam acarretar transtornos à operação, e a responsabilização administrativa, cível e criminal não só da pessoa jurídica, mas também das pessoas físicas que correspondem aos seus dirigentes.

Para Segal (2019, p. 10):

[...] para a efetividade de Compliance, há que se implantar um programa, tendo como pilares: envolvimento da alta administração (mediante aval expresso e suporte de seus membros); diagnóstico da organização (com o objetivo de se conhecer sua estrutura e os valores sobre as quais a mesma se alicerça); planejamento (que envolve a análise de risco de sua implementação); elaboração de um código de conduta (a partir do qual os padrões devam ser seguidos) e instituição de uma política de Compliance; adoção de mecanismos de controles internos (inclusive, com a instauração de canais de denúncia e registro de casos de inadequação aos padrões e às normas); adoção de diligência adequada – *due diligence* –, através da qual se verifica o comportamento das possíveis organizações parceiras (a fim de se observar se eventualmente as mesmas agem de maneira antiética ou violando a legislação, o que poderia acarretar, inclusive, uma responsabilização solidária ou

⁹ MEDEIROS, Elias Neto Marques de; SANTOS, Cibeli Simões. A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA MITIGAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 74, p. 506 - 531, maio 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5063>. Acesso em: jun. 2023.

subsidiária); treinamento contínuo (a fim de se criar uma “rotina” Compliance).

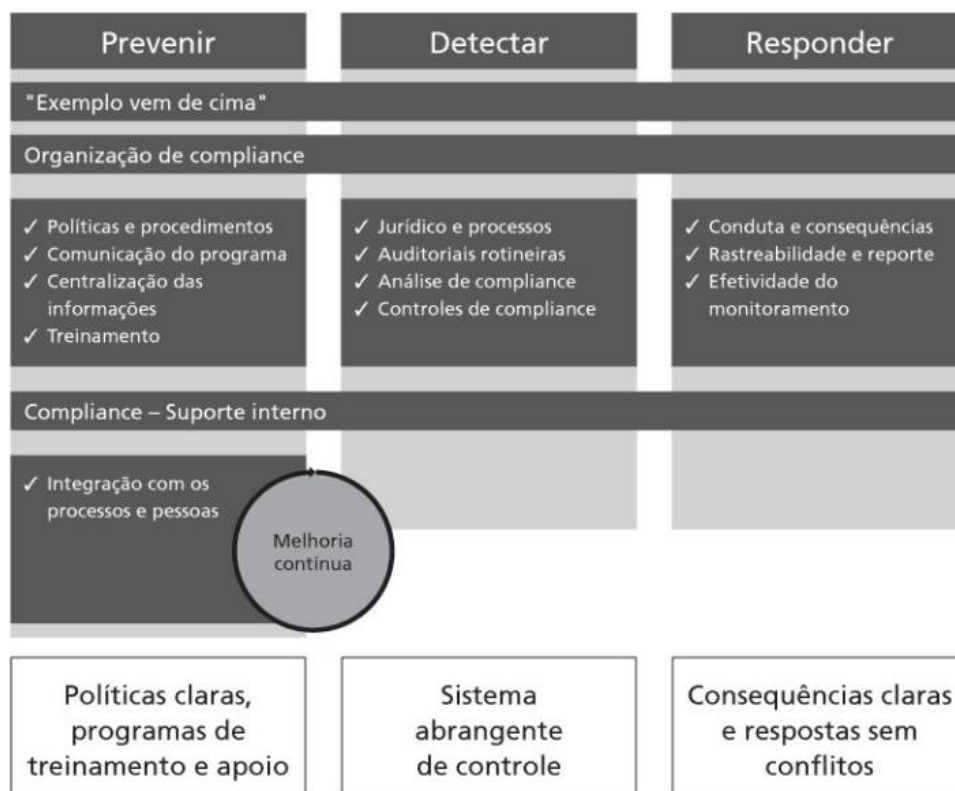
O compliance deve ser considerado como uma área de suporte interno aos negócios de uma empresa, caracterizado por três linhas especiais que devem ser atendidas. É importante salientar que a tomada de decisões deve respeitar as leis, normas, políticas e procedimentos corporativos e organizacionais.

Embora esteja se tornando popular a segmentação do Compliance nos diferentes ramos do direito, em termos práticos o programa de Compliance é um só e abarca todas as áreas de interesse. A implantação de um programa de Compliance, inicia com a criação de um código de ética e conduta, indicando os pilares nos quais a empresa pretende se pautar; será o instrumento que norteará a atuação dos colaboradores e o modo como a empresa deseja se relacionar com as partes interessadas, os chamados stakeholders. (BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021)¹⁰

Os três pilares do compliance estão baseados na lógica prevenir, detectar e responder; Assi (2018)¹¹ expõe de maneira didática o esquema de um processo que estabelece responsabilidades e prioridades, alinhado com controles internos e compliance, facilitando o gerenciamento do negócio e os procedimentos operacionais como base para uma gestão de riscos próxima da realidade da empresa. Portanto, controles internos e compliance precisam ser preventivos.

¹⁰ BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello; GARBACCIO, Grace Ladeira; SILVA, Clarissa Pires da. COMPLIANCE E ABORDAGEM AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE À LUZ DO DESASTRE EM BRUMADINHO. **Revista Jurídica**. v. 5, n. 67, p. 116 – 135. out. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5110>. Acesso em maio 2023.

¹¹ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.



Fonte: Elaborado pelo autor.

FONTE: ASSI (2018, p. 28)

Os pilares do compliance apresentam como benefício, o estabelecimento de responsabilidades e prioridades.

O compliance também é denominado por vários marcos legais de “Programa de Integridade”. O Decreto Federal nº 8.420/2015¹², em seu art.41, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, conhecida como lei anticorrupção (MONTESCHIO; MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019) ou da “empresa limpa” da pessoa jurídica, entende como sendo:

Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (Art. 41, DF nº 8.420/2015)

É oportuno mencionar que de acordo com o artigo 2º do Código de Compliance Corporativo do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE)¹³:

¹² BRASIL. DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em jun. 2023.

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL (IBDEE). **Código de Compliance Corporativo: Guia de Melhores Práticas de Compliance no Âmbito Empresarial**. 2017. Rev. CEJUR/TJSC | Florianópolis (SC) | v.11 | e0421 | p.01-16 | Janeiro-Dezembro | 2023.

O Compliance é uma função indispensável nas empresas, independentemente do seu porte e do seu segmento, e visa assegurar que o exercício das suas atividades se dê de forma sustentável, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e as normas aplicáveis, bem como em consonância com elevados padrões éticos e responsabilidade social. (IBDEE, 2017, p. 11)

Neste sentido, o código do IBDEE em seu artigo 3º explica que:

A função do Compliance no âmbito empresarial se presta a auxiliar a alta administração, os demais órgãos corporativos e a organização em geral em prol dos objetivos indicados no art. 2º, acima, de modo que cada integrante da organização se torne um agente promotor do Compliance em quaisquer que sejam as suas atribuições. (IBDEE, 2017, p.11)

Assim, o Compliance tornou-se uma realidade necessária nas empresas, por ter a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com a empresa estejam cientes e de acordo com as normas de conduta da corporação, assegurada pelo código de conduta e pelas políticas da empresa. Nessa perspectiva, se faz necessária a presença do profissional *chief compliance officer* (CCO); o responsável por criar e/ou gerenciar o programa de integridade da empresa; ou seja, o agente guardião das regras e das leis internas e externas de uma empresa, com a missão de implementar, desenvolver, disseminar, monitorar e aprimorar o programa de compliance.

3 COMPLIANCE AMBIENTAL

Compliance ambiental, é um mecanismo a ser considerado como ferramenta estratégica para planejar e implementar ações concretas voltadas a garantir a sustentabilidade que garante o equilíbrio entre a obtenção de lucro e minimização dos impactos ambientais. Assim, toda empresa que explora ou relaciona-se diretamente com recursos naturais deve desenvolver mecanismos de integridade através do compliance ambiental e a aplicação estratégica do ESG - Environmental, Social and Governance, considerando os impactos que suas atividades podem causar ao meio ambiente, implementando ações concretas voltadas a assegurar a sustentabilidade multidimensional

Disponível em: <https://ibdee.org.br/wp-content/uploads/2017/05/IBDEE-2017-Guia-Compliance-digital.pdf>. Acesso em: jun.2023.

das empresas e essencialmente preservar os recursos naturais. (MEDEIROS; SANTOS, 2023)¹⁴

O desenvolvimento de programas de compliance ambiental se tornam necessários e de esfera ampla, pois o gestor administrador tem o dever e a obrigação de incentivar a importância das boas práticas ambientais. Assim, as atividades de compliance devem se pautar essencialmente pela prevenção de riscos ambientais, estudo e análise qualitativo e quantitativo de possíveis danos ocorridos ao meio ambiente com a prática de determinada atividade empresarial de risco, e a imposição de responsabilidades aos envolvidos por conta de eventual não conformidade com o programa em execução.

A área ambiental vem apresentando extrema importância na sociedade atual, principalmente em relação as relações de consumo, de forma que um número crescente de empresas vem se preocupando com suas posturas, em um tripé formado pelas dimensões sociais, econômicas e ambiental. (BARBIERI, 2010)¹⁵

Desta forma, a prática do desenvolvimento do compliance ambiental adequado à atuação empresarial em conformidade com a legislação ambiental, visa contribuir com minoração de danos ao meio ambiente e a biosfera, portanto, o desenvolvimento de programas de compliance ambiental é extremamente necessário, como obrigação de boas práticas ambientais.

Em consonância com a agenda ambiental e o ordenamento jurídico pátrio, é imprescindível que as empresas que desenvolvam atividades de risco implementem programas adequados de compliance com ações e planos de prevenção (PANISSON, 2020) e precaução, já que o desenvolvimento sustentável é um dos princípios do Direito Ambiental, alçado à categoria de princípio constitucional.

Portanto, a prática do desenvolvimento do compliance ambiental adequado a prática empresarial em conformidade com a legislação ambiental, pode contribuir com a minoração de danos ao meio ambiente e a biosfera, e como último recurso, como instrumento de mitigação dos impactos ao ecossistema.

A questão ambiental deve ser tratada com máxima responsabilidade pelos atores sociais (sócios, gestores, colaboradores), de empresas que administram e desenvolvem

¹⁴ MEDEIROS, Elias Neto Marques de; SANTOS, Cibeli Simões. A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA MITIGAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. *Revista Jurídica*. v. 2, n. 74, p. 506 - 531, maio 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5063>. Acesso em: jun. 2023.

¹⁵ BARBIERI, José Carlos. **Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições**. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v50n2/02.pdf>. Acesso em maio 2023.

atividades de risco ambiental e principalmente pelo Governo pois, com a implementação e prática do compliance, a sustentabilidade ambiental terá a importância que necessita, uma vez que a biosfera com seus recursos naturais não são fontes inesgotáveis.

Segundo Bandeira; Garbaccio e Silva (2021, p. 124)¹⁶

Para que na prática o programa de Compliance ambiental traga resultados concretos, sendo eficaz e não somente eficiente, é fundamental que os profissionais que atuam nesta área trabalhem em sintonia e sincronia com os profissionais da área de meio ambiente e, também, quando for o caso, com a equipe de gestão de riscos. O setor de Compliance precisa compreender, no dia a dia, quais são os desafios da área ambiental, seja em campo, seja na tratativa com os órgãos licenciadores. É preciso entender, na prática, quais são as dificuldades relacionadas ao cumprimento das normas e os desafios existentes no gerenciamento e controle ambiental da operação. Manter uma operação ambientalmente correta é um dos maiores desafios do setor empresarial. Não porque os empresários não tenham interesse, mas sim, por toda a complexidade envolvida. Existem hoje inúmeras normas que regem o direito ambiental – nacionais e internacionais - e elas se aplicam a depender do órgão envolvido, dos entes federais - Município, Estado- membro e União. Um processo de licenciamento, por exemplo, difere, substancialmente, de uma cidade e/ou Estado para outro. Não fosse isso, a discricionariedade do agente público na aplicação das regras torna a sistemática ainda mais complexa.

O programa de Compliance ambiental, é importante ferramenta para garantir o mapeamento de toda a normativa aplicável às atividades de uma empresa, monitorando o cumprimento de leis, avaliar e prevenir os riscos inerentes às operações, evitar danos ao meio ambiente e afastar a prática de condutas escusas.

Desta forma, pode-se apontar como vantagem do compliance ambiental, a possibilidade de antecipação a eventuais irregularidades e, por conseguinte, evitar acontecimentos danosos ao meio ambiente e problemas com órgãos fiscalizadores de proteção ambiental, autuações e aplicações de sanções, assim como litígios. (BANDEIRA; GARBACCIO; SILVA, 2021)

Com a Lei nº 6.938/81¹⁷, o Brasil passou a ter uma legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para as políticas públicas de meio ambiente nas esferas municipal, estadual e federal. (Art. 5º)

¹⁶ BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello; GARBACCIO, Grace Ladeira; SILVA, Clarissa Pires da. COMPLIANCE E ABORDAGEM AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE À LUZ DO DESASTRE EM BRUMADINHO. *Revista Jurídica*. v. 5, n. 67, p. 116 – 135. out. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5110>. Acesso em maio 2023.

¹⁷ BRASIL. L EI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: jun. 2023.

Assim, define o Art. 3º, inciso IV da referida lei sobre o princípio do poluidor pagador: “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, ou seja, atividade causadora de qualquer “[...] alteração adversa das características do meio ambiente”.

De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 4º) esta visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide decreto nº 5.975, de 2006)
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Para tanto, o compliance ambiental consiste na aplicação da legislação ambiental, da ética e da postura socioambiental, dentro de uma empresa seja no aspecto preventivo ou corretivo. Como explica Silva, “serão os mecanismos de incentivo, sanção e coerção do Direito que conduzirão aqueles que se utilizam dos recursos naturais a adequarem suas atividades aos padrões ambientalmente aceitáveis pela sociedade” (SILVA, 2015, p. 32)¹⁸.

Importante destacar que as empresas devem implementar uma cultura de cumprimento eficaz de atributos que evitem comportamentos irregulares em prol do desenvolvimento sustentável, estabelecendo as bases legais para a proteção do meio ambiente.

¹⁸ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

Nesse sentido, o compliance ambiental fará a conscientização do mercado consumidor diante de suas práticas frente à natureza e à sociedade, exigindo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental para as empresas; é uma questão estratégica que se aplica a todos os tipos de organizações, tanto de empresas e entidades do terceiro setor como entidades públicas (pequenas ou grandes), empresas de capital aberto e empresas fechadas de todas as regiões do mundo. (COIMBRA; MANZI, 2010)¹⁹

4 PARÂMETROS DA ONU

De acordo com o princípio 22 do Relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral da ONU, “Se as empresas constatam que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos”. (PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RUGGIE, p. 17)²⁰

A respeito do princípio descrito é possível considerar que por mais que uma empresa tenha cautela, com as melhores políticas e práticas, poderá provocar ou contribuir para provocar consequências negativas que não tenha previsto, ou que tenha sido incapaz de evitar. Portanto, se uma empresa detectar uma situação que envolva qualquer risco, seja mediante um processo de auditoria (*due diligence*) ou por outros meios, sua responsabilidade exige seu engajamento ativo para reparar a situação, seja sem ou com a cooperação de outros agentes capazes de colaborar.

Necessário salientar que o estabelecimento de mecanismos de denúncia (PEREIRA; BRAGHIROLI, 2020) a nível operacional, sobre possíveis ambientes afetados pelas atividades empresariais, podem constituir um meio eficaz de reparação, desde que sejam cumpridos certos requisitos que se enumeram no Princípio 31²¹, do relatório de John Ruggie.

¹⁹ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

²⁰ EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARÂMETROS DA ONU PARA PROTEGER, RESPEITAR E REPARAR. **RELATÓRIO FINAL DE JOHN RUGGIE** - REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadore sruggie_mar20121.pdf.

²¹ CRITÉRIOS DE EFICÁCIA DOS MECANISMOS NÃO-JUDICIAIS DE DENÚNCIA PRINCÍPIO 31 Para garantir sua eficácia, os mecanismos não-judiciais de denúncia, tanto estatais como não-estatais, devem ser: A- Legítimos: suscitar a confiança dos grupos de interesse aos quais estão destinados e responder pelo correto desenvolvimento dos processos de denúncia; B- Acessíveis: ser conhecidos por todos os grupos interessados aos quais estão destinados e prestar a devida assistência aos que possam ter especiais dificuldades para acessá-los; C- Previsíveis: dispor de um procedimento claro e conhecido, com

Quando em algum caso, venham a ocorrer impactos adversos, que a empresa não tenha provocado nem contribuído para provocar, mas que venha a ter relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por um de seus laços comerciais, a responsabilidade não exige que a própria empresa deva reparar os danos, embora possa desempenhar um papel no processo de reparação. Em determinadas situações, em especial se tiver cometido o suposto delito, é preciso cooperar com os mecanismos judiciais.

A expressão “mecanismo de denúncia” descrita no relatório, é utilizada como termo técnico; podendo nem sempre resultar apropriada ou útil quando aplicada a um mecanismo específico, porém os critérios de eficácia não irão variar. Um mecanismo de denúncia só pode cumprir sua função se as pessoas às quais deve servir o conhecem, confiam nele e são capazes de utilizá-lo. Esses critérios servem como ponto de referência para desenhar, modificar ou avaliar um mecanismo não-judicial de denúncia, a fim de garantir sua eficácia prática.

um prazo indicativo de cada etapa, e esclarecer os possíveis processos e resultados disponíveis, assim como os meios para supervisionar a implementação; D- Equitativos: assegurar que as vítimas tenham um acesso razoável às fontes de informação, ao assessoramento e aos conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito; E- Transparentes: manter informadas as partes num processo de denúncia de sua evolução, e oferecer suficiente informação sobre o desempenho do mecanismo, com vistas a fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo; F- Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações sejam conforme aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos; G- Uma fonte de aprendizagem contínua: adotar as medidas pertinentes para identificar experiências a fim de melhorar o mecanismo e prevenir denúncias e danos no futuro; Os mecanismos de nível operacional também deveriam: H- Basear-se na participação e no diálogo: consultar os grupos interessados, para os quais esses mecanismos estão destinados, sobre sua concepção e seu desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para abordar e resolver as denúncias. (EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARÂMETROS DA ONU PARA PROTEGER, RESPEITAR E REPARAR. **RELATÓRIO FINAL DE JOHN RUGGIE** - REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL p. 22-23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações apresentadas sobre o compliance, compliance ambiental (SIMÕES; SALES; BENACCHIO, 2021) e os parâmetros de Ruggie; em especial o princípio 22 e sua referência também ao 31, destaca-se a necessidade de um acompanhamento constante, por parte de empresas que exerçam atividades que estejam diretas ou indiretamente ligadas a questões ambientais.

Nesse sentido o conhecimento sobre o tema em comento é o diferencial para que empresas possam manter suas condutas de organização, responsabilidades e reparação, como condutas cotidianas em sua atividade.

Estabelecer mecanismos de cumprimento de medidas de segurança, bem como, previsão e cuidado constante com o bem-estar do meio ambiente e dos envolvidos, é condição imprescindível para que uma empresa possa ser considerada confiável e de qualidade no mercado, adquirindo o respeito da sociedade como um todo.

Da mesma forma, a preocupação em manter-se sempre dentro de regras de condutas compatíveis e condizentes com a atividade desempenhada, além do cuidado interno e externo com seus colaboradores, fazem com que uma empresa consiga estar preparada e determinada em realizar sua função social de preservar o meio ambiente e garantir qualidade de negócio.

REFERÊNCIAS

ADAMATTI , B.; FERREIRA , E. A. Enhancing Corporate Responsibility: The Importance of Human Rights Compliance Systems and the Shortcomings of Brazilian Decree N. 9.571/2018. **ESG Law Review**, São Paulo (SP), v. 6, n. 1, p. e01579, 2023. DOI: 10.37497/esg.v6i1.1579. Disponível em: <https://esglawreview.org/convergencias/article/view/1579>. Acesso em: 4 maio. 2023.

ASSUMPTÃO SILVA, F. de A.; MORAES, C. A. Mapping Cases of Corruption by Civilian Public Agents in the Executive Branch of the Federal Government: An Exploratory Descriptive Study. **Journal of Law and Corruption Review**, São Paulo (SP), v. 3, n. ssue, p. e055, 2021. DOI: 10.37497/CorruptionReview.3.2021.55. Disponível em: <https://corruptionreview.org/revista/article/view/55>. Acesso em: maio 2023.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello; GARBACCIO, Grace Ladeira; SILVA, Clarissa Pires da. COMPLIANCE E ABORDAGEM AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE À LUZ DO DESASTRE EM BRUMADINHO. **Revista Jurídica**. v. 5, n. 67, p. 116 – 135. out. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5110>. Acesso em maio 2023.

BARBIERI, José Carlos. **Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições**. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v50n2/02.pdf>. Acesso em maio 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. **L EI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: jun.2023.

BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** v. 65, p. 263-318, 2014. Disponível em: <https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupção-e-Compliance-.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

CARVALHO, Vinicius Marques de; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). **Guia para programas de compliance.** Brasília, DF: Ministério da Justiça; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), jan. 2016. Disponível em: https://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-%20institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance. Acesso em: jun. 2023.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de compliance.** São Paulo: Atlas, 2010.

EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARÂMETROS DA ONU PARA PROTEGER, RESPEITAR E REPARAR **RELATÓRIO FINAL DE JOHN RUGGIE** - REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadore sruggie_mar20121.pdf. Acesso em: jun. 2023.

FERREIRA, E. A. Enforcing Anti-Corruption Law in Cases of Superficial Compliance Implementation. **ESG Law Review**, São Paulo (SP), v. 4, n. ssue, p. e01587, 2021. DOI: 10.37497/esg.v4issue.1587. Disponível em: <https://esglawreview.org/convergencias/article/view/1587>. Acesso em: 4 maio. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL (IBDEE). **Código de Compliance Corporativo: Guia de Melhores Práticas de Compliance no Âmbito Empresarial.** 2017. Disponível em: <https://ibdee.org.br/wp-content/uploads/2017/05/IBDEE-2017-Guia-Compliance-digital.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

LIMA, Danielle Pinheiro Diógenes. **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratados.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS , V. A.; JEREMIAS JUNIOR , J.; ENCISO , L. F. Agency Theory and Corporate Governance in the Brazilian Public Service: A Theoretical Analysis. **Journal of Law and Corruption Review**, São Paulo (SP), v. 1, n. ssue, p. e057, 2019. DOI: 10.37497/CorruptionReview.1.2019.57. Disponível em: <https://corruptionreview.org/revista/article/view/57>. Acesso em: 3 maio. 2023.

MEDEIROS, Elias Neto Marques de; SANTOS, Cibeli Simões. A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA MITIGAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. **Revista Jurídica.** v. 2, n. 74, p. 506 - 531, maio 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5063>. Acesso em: jun. 2023.

MONTESCHIO, H.; MONTESCHIO, V. J. T.; MONTESCHIO, G. Z. Anti-Corruption Law in Brazil: Promoting Integrity and Ethical Culture in Business Practices. **Journal of Law and Corruption Review**, São Paulo (SP), v. 1, n. ssue, p. e059, 2019. DOI: 10.37497/CorruptionReview.1.2019.59. Disponível em: <https://corruptionreview.org/revista/article/view/59>. Acesso em: 3 maio. 2023.

PANISSON, K. F. Criminal Compliance in Brazilian Corporate Criminal Law: A Theoretical Analysis. **Journal of Law and Corruption Review**, São Paulo (SP), v. 2, n. ssue, p. e056, 2020. DOI: 10.37497/CorruptionReview.2.2020.56. Disponível em: <https://www.corruptionreview.org/revista/article/view/56>. Acesso em: 10 maio. 2023.

PEDROSO NETO, M. Corporate Governance, Historical Rescue And Relationship With Compliance. **ESG Law Review**, São Paulo (SP), v. 4, n. ssue, p. e01611, 2021. DOI: 10.37497/esg.v4issue.1611. Disponível em: <https://esglawreview.org/convergencias/article/view/1611>. Acesso em: 12 maio. 2023.

PEREIRA, B. de Q.; BRAGHIROLI, L. F. de A. N. Whistleblowing Channels and Internal Investigations in Electoral and Partisan Contexts: Parameters and Guidelines for Ensuring Integrity and Compliance. **Journal of Law and Corruption Review**, São Paulo (SP), v. 2, n. ssue, p. e067, 2020. DOI: 10.37497/CorruptionReview.2.2020.67. Disponível em: <https://corruptionreview.org/revista/article/view/67>. Acesso em: 4 apr. 2023.

SEGAL, Robert Lee. **COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL. distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal**. São Paulo, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

SIMÕES, J.; SALES, S. B. de O.; BENACCHIO, M. A Critical Analysis of Environmental Compliance: Brazilian Law 5442/2019 Project. **ESG Law Review**, São Paulo (SP), v. 4, n. ssue, p. e01588, 2021. DOI: 10.37497/esg.v4issue.1588. Disponível em: <https://esglawreview.org/convergencias/article/view/1588>. Acesso em: 8 apr. 2023.

SOBREIRA FILHO, E. F.; LEITE, F. P. A.; MARTINS, J. A. M. Corporate Ethics as a Pillar for Strengthening Compliance Programs: A Brief Analysis of the Interplay between Ethics, Integrity, and Compliance. **ESG Law Review**, São Paulo (SP), v. 5, n. ssue, p. e01592, 2022. DOI: 10.37497/esg.v5issue.1593. Disponível em: <https://esglawreview.org/convergencias/article/view/1593>. Acesso em: 14 apr. 2023.